



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI N<sup>º</sup> 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N<sup>º</sup> 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N<sup>º</sup> 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

### PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 8.045, DE 2010

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5.<sup>º</sup> do art. 13 do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 13. ....

§ 5.<sup>º</sup> O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito ou do procedimento investigatório criminal, a critério da autoridade policial ou do representante do Ministério Público, conforme o caso."

### JUSTIFICAÇÃO



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG, reconheceu, por maioria, os poderes investigatórios do Ministério Público.

Muito embora ainda se encontrem pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos a aludido acórdão, recurso por meio do qual se pretende que o Tribunal reconheça que os poderes investigatórios exercitáveis pelo Ministério Público possuem caráter subsidiário frente ao atribuído pela Constituição Federal às Polícias Civis e Federal, a redação proposta, além de promover a necessária inclusão da temática no novo estatuto processual penal brasileiro, não será prejudicada pelo eventual provimento do recurso.

Pelas razões acima expostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2016.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB/SP**